



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10218.000408/2005-11
Recurso nº 161.357 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 101-97.101
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente POSTO FAZENDÃO LTDA
Recorrida 1ª TURMA – DRJ – BELÉM - PA

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS –
Procedente a exigência fiscal embasada nas receitas efetivamente
auferidas pela empresa, devidamente comprovadas pelo Fisco, as
quais deixaram de ser oferecidas à tributação.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL

*Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade
apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o
decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos
lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


Relator José Ricardo da Silva

Relator

05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria
Faroni, Walmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da



Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).

Relatório



POSTO FAZENDÃO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 1829/1833), contra o Acórdão nº 01-8.320, de 24/05/2007 (fls. 1816/1821), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 1608; CSLL, fls. 1615; PIS, fls. 1624; e COFINS, fls. 1630.

Consta do auto de infração as seguintes irregularidades fiscais: a) notas fiscais de venda não escrituradas; b) saldo credor de caixa; e c) depósitos bancários de origem não comprovada.

Ciente da exigência, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 1637/1648, na qual apresentou, em suma, as seguintes alegações:

- a) que deve ser aplicado à questão o benefício da remissão previsto pelo art. 172, II, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, pois a empresa não sabia aplicar corretamente a lei tributária;
- b) que em caso de dúvida, cabe ainda ser aplicado ao presente caso o art. 112 da Lei nº 5.172/66, pois o fisco não deve se preocupar somente com o dever de arrecadar;
- c) que é indevida a cobrança de PIS e de Cofins da impugnante, pois sua receita advém da venda a varejo de combustíveis e sujeita-se, portanto, à alíquota zero para as citadas contribuições;
- d) que deixou de apresentar os documentos que justificariam as suas movimentações bancárias pela ocorrência de caso fortuito, já que os dados de sua contabilidade foram danificados em razão do surgimento de um vírus no computador da empresa; que, entre os dados desaparecidos, estavam as planilhas discriminando a movimentação de “carta-frete” e de “cheque-troco”, que demonstrariam a origem dos valores depositados em conta corrente bancária; que os documentos físicos que estavam arquivados na sede da empresa extraviaram-se por ocasião de uma reforma em seu estabelecimento; que a empresa não agiu com dolo ou má-fé e, ao contrário, ainda tenta manter-se digna, arcando religiosamente com suas obrigações tributárias;
- e) que a alíquota de determinação do lucro presumido a ser aplicada deveria ser de 1,6%, por se tratar de empresa cuja atividade é a revenda de combustível para consumo, ao invés dos 8% utilizados pela fiscalização.



A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

*REMISSÃO POR ERRO ESCUSÁVEL DO SUJEITO PASSIVO.
CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO.*

A remissão somente pode ser concedida pela autoridade administrativa mediante lei específica autorizativa do benefício, sob a hipótese de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato.

INTERPRETAÇÃO MAIS BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA EM CASO DE DÚVIDAS (ART. 112 DO CTN). HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA.

Deve-se buscar a interpretação da lei tributária que defina infrações, ou lhe comine penalidades, de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à autoria, à capitulação, à natureza ou graduação da penalidade aplicável. Se, diante das provas contidas nos autos, inexistirem dúvidas quanto a prática de infração tributária, não há que se falar em interpretação mais favorável pois o lançamento é ato administrativo vinculado.

EXTRAVIO DOS DOCUMENTOS DE SUPORTE À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS A CARGO DO SUJEITO PASSIVO PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA ESCRITA.

Segundo o art. 264, § 1º, do RIR/99, cabe ao sujeito passivo, para regularizar sua escrituração, providenciar publicação de aviso sobre o extravio de seus documentos em jornal de grande circulação local, informar o fato ao órgão de Registro do Comércio e à Receita Federal do Brasil.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA ADVINDA DE ATIVIDADES DIVERSAS. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual de presunção do lucro mais elevado.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se a idêntico entendimento adotado para este.

Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001

*INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PERÍODO DE APURAÇÃO.
DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS QUANTITATIVO E TEMPORAL DO
LANÇAMENTO. NULIDADE.*

O período de apuração do PIS é mensal e sua inobservância acarreta a nulidade da exigência por ferir os critérios quantitativo e temporal do lançamento.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2001

*INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PERÍODO DE APURAÇÃO.
DESRESPEITO AOS CRITÉRIOS QUANTITATIVO E TEMPORAL DO
LANÇAMENTO. NULIDADE.*

O período de apuração da Cofins é mensal e sua inobservância acarreta a nulidade da exigência por ferir os critérios quantitativo e temporal do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 13/07/2007 (fls. 1828) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 10/08/2007 (fls. 1829), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- f) que devem ser revistos os valores inseridos no auto de infração, uma vez que a alíquota utilizada no auto de infração não condiz com a realidade da atividade exercida pela empresa. Apesar de o contrato social mencionar que a atividade da empresa é diversificada, na realidade, a única atividade praticada é o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, tendo em vista a não existência de notas de entradas de outras mercadorias que comprovem a utilização de suas demais atividades descritas no contrato social;
- g) que o autuante utilizou a alíquota de 8% no que tange ao IRPJ, percentagem utilizada para empresas que possuem atividades diversificadas. Porém a alíquota correta seria de 1,6%, por se tratar unicamente de revenda de combustíveis;
- h) que a não apresentação dos documentos solicitados deu-se pelo motivo da ocorrência de um caso fortuito, pois os dados mantidos em meio magnético foram apagados do computador da empresa devido a um vírus que danificou a memória do computador;
- i) que a intimação feita pela fiscalização não pode ser atendida durante a ação fiscal, tendo em vista a reforma que atravessava a empresa. Todos os documentos arquivados na mesma haviam sido enviados para um lugar seguro, fora de suas dependências com o objetivo de resguardá-los de qualquer dano;

- j) que, entre os dados desaparecidos, estavam as planilhas discriminando a movimentação de “carta-frete” e de “cheque-troco”, que demonstrariam a origem dos valores depositados em conta corrente bancária; que os documentos físicos que estavam arquivados na sede da empresa extraviaram-se por ocasião de uma reforma em seu estabelecimento; que a empresa não agiu com dolo ou má-fé e, ao contrário, ainda tenta manter-se digna, arcando religiosamente com suas obrigações tributárias;
- k) que seja anulada a autuação tendo em vista a inexistência de omissão de receitas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

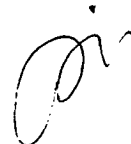
Como visto do relato, trata-se de lançamento de ofício com base em omissão de receitas.

A recorrente argumenta que não procedeu à apresentação dos documentos que comprovariam a movimentação bancária em decorrência de caso fortuito, visto que os dados armazenados em meio magnético foram deletados de seu computador pela ocorrência de vírus. Além disso, os documentos solicitados pela fiscalização foram extraviados por ocasião de uma reforma nas dependências da empresa.

Como bem salientado na decisão recorrida, não é possível aceitar essas argumentações por não apresentarem o mínimo traço de verossimilhança. A perda em si dos dados armazenados em meio eletrônico é até de ocorrência comum; contudo, a perda concomitante dos dados em meio físico já torna inaceitável o argumento da empresa.

Além disso, por ocasião da ação fiscal, a interessada foi intimada a apresentar a documentação que justificasse a sua movimentação bancária (Termo de Intimação Fiscal nº 8, de fl. 1.474). Em resposta (fls. 1.541), a empresa sustentou que não registrou os depósitos em seu livro Caixa por motivos diversos, mas em nenhum momento alegou extravio de documentos. Somente por ocasião da defesa é que alega o motivo do impedimento para a apresentação dos documentos.

Quanto ao mérito, a recorrente argumenta que a alíquota de apuração do lucro presumido a ser aplicada pela fiscalização deveria ser de 1,6%, por se tratar de empresa cuja atividade é a revenda de combustível para consumo, ao invés dos 8% utilizados no auto de infração.



Contudo, a determinação da base de cálculo do lançamento foi diretamente afetada pela omissão de receita, por se tratar de empresa optante pela apuração do lucro presumido. Nessa hipótese, caso não seja possível segregar a receita omitida pela atividade de origem, o parágrafo único do art. 528 do RIR/99 prevê que seja adicionada àquela que corresponda ao percentual mais elevado. Devem, portanto, ser mantidas as exigências de IRPJ e de CSLL.

Também não procedem os argumentos da recorrente no sentido de que todas as vendas praticadas referem-se exclusivamente à combustíveis, pois nas planilhas constantes dos autos, constata-se a ocorrência de vendas de outras mercadorias que ensejam a tributação em alíquota diferenciada, ainda que em valor substancialmente inferior à venda de combustíveis.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL

Em se tratando de contribuição social sobre o lucro líquido, lançada com base nos mesmos fatos apurados na autuação referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à citada contribuição.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2008

Relator José Ricardo da Silva

